



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.515 - SP (2014/0002239-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**REQUERENTE** : LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA  
EVERSON TOBARUELA  
MÁRCIA MELLITO ARENAS E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
**ADVOGADOS** : ELIZABETH SENDON  
JOSE MOTTA MACHADO FILHO  
LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agrado regimental.
2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.
3. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.515 - SP (2014/0002239-0)**

REQUERENTE : LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADOS : ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA  
EVERSON TOBARUELA  
MÁRCIA MELLITO ARENAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADOS : ELIZABETH SENDON  
JOSE MOTTA MACHADO FILHO  
LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra acórdão desta relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.
2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Em suas razões, aduz que a multa aplicada com base no parágrafo 2º do art. 557 do Código de Processo Civil é incabível, porquanto o recurso não se revela protelatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Destaca que a interposição de agravo regimental é necessária para o esgotamento da instância, consoante entendimento cristalizado nas Súmulas 207, do STJ, e 281, do STF.

Requer o afastamento da multa aplicada no acórdão de fls. 771-783.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.515 - SP (2014/0002239-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**REQUERENTE** : LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA  
EVERSON TOBARUELA  
MÁRCIA MELLITO ARENAS E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
**ADVOGADOS** : ELIZABETH SENDON  
JOSE MOTTA MACHADO FILHO  
LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agrado regimental.
2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.
3. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Em respeito aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, o pedido de reconsideração, apesar não constar do rol dos recursos previstos na legislação processual civil, tem sido recebido pelo Superior Tribunal de Justiça como agrado regimental ou embargos de declaração, desde que a interposição seja tempestiva e que não haja erro ou má-fé da parte recorrente. Neste sentido: RCDESP no AgRg no Ag 505414/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 02/02/2004 p. 348; AgRg no Ag 577777/RJ, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 343; AgRg no Ag 777469/RS, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJU 14/5/2007, pág. 285.

Ora, o presente pedido não merece conhecimento pois foi apresentado em face



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acórdão proferido em sede de agravo regimental por esta Quarta Turma. Trata-se de erro grosseiro, a obstar a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

Noutro passo, essa Corte tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher o pedido de reconsideração como embargos de declaração, se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no acórdão impugnado.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em agravo regimental.
2. Igualmente, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.  
(RCDESP no AgRg no AREsp 42.154/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É incabível pedido de pedido de reconsideração contra acórdão proferido em sede de agravo regimental.
2. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado e a petição não indica qualquer omissão obscuridade ou contradição.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.  
(RCDESP na RCDESP no Ag 1.394.369/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).

Não tendo sido o presente pedido apresentado oportunamente e diante da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, é inviável o seu conhecimento.

3. Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 771-783.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0002239-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RCD no AgRg no AREsp 460.515 / SP**

Números Origem: 02159095120078260100 1032007002678 20120000346479 20120000539902  
215909512007 2159095120078260100 3002159097 40651592 5830020072159097

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADOS : EVERSON TOBARUELA  
MÁRCIA MELLITO ARENAS E OUTRO(S)  
ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)  
ELIZABETH SENDON  
JOSE MOTTA MACHADO FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADOS : EVERSON TOBARUELA  
MÁRCIA MELLITO ARENAS E OUTRO(S)  
ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)  
ELIZABETH SENDON  
JOSE MOTTA MACHADO FILHO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.